



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100433 - RS (2025/0438596-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INARA ROSANI VAHL RATZMANN
ADVOGADOS : RICHELMO GULART DE LIMA - RS040700
TATIANE SILVEIRA GUTERRES - RS061164
AGRAVADO : R & N INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : EUNICE BITTENCOURT RODRIGUES - SC018619
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : VANESSA SCHEIBLER - RS076721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÕES SOBRE LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO, PRECLUSÃO E ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 932, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se discute expedição de alvará e liberação de valores, tendo em vista as alegações de negativa de prestação jurisdicional, coisa julgada, preclusão, limites do título executivo e ilegitimidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) seria possível conhecer de alegadas violações dos arts. 502 a 508, 513, §§ 1º e 5º, 523, 525, § 1º, III, e §§ 4º e 5º, 797, 798, I, a e b, do CPC, bem como de dissídio jurisprudencial; (iii) ocorreu violação do art. 932, III, do CPC por confusão entre admissibilidade e mérito.

3. Não havendo oposição de embargos de declaração pela recorrente, não se pode conhecer da tese de negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de prequestionamento, conforme Súmula 211/STJ.

4. Não se conhece das teses sobre coisa julgada, preclusão, limites do

título executivo e ilegitimidade por ausência de prequestionamento; a revisão do enquadramento em preclusão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; igualmente não se conhece do dissídio jurisprudencial, ante a falta de enfrentamento prévio das matérias.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100433 - RS (2025/0438596-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INARA ROSANI VAHL RATZMANN
ADVOGADOS : RICHELMO GULART DE LIMA - RS040700
TATIANE SILVEIRA GUTERRES - RS061164
AGRAVADO : R & N INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : EUNICE BITTENCOURT RODRIGUES - SC018619
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : VANESSA SCHEIBLER - RS076721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÕES SOBRE LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO, PRECLUSÃO E ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 932, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se discute expedição de alvará e liberação de valores, tendo em vista as alegações de negativa de prestação jurisdicional, coisa julgada, preclusão, limites do título executivo e ilegitimidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) seria possível conhecer de alegadas violações dos arts. 502 a 508, 513, §§ 1º e 5º, 523, 525, § 1º, III, e §§ 4º e 5º, 797, 798, I, a e b, do CPC, bem como de dissídio jurisprudencial; (iii) ocorreu violação do art. 932, III, do CPC por confusão entre admissibilidade e mérito.

3. Não havendo oposição de embargos de declaração pela recorrente, não se pode conhecer da tese de negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de prequestionamento, conforme Súmula 211/STJ.

4. Não se conhece das teses sobre coisa julgada, preclusão, limites do

título executivo e ilegitimidade por ausência de prequestionamento; a revisão do enquadramento em preclusão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; igualmente não se conhece do dissídio jurisprudencial, ante a falta de enfrentamento prévio das matérias.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INARA ROSANI VAHL RATZMANN (INARA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS VALORES DEPOSITADOS. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE BUSCA REVER DECISÕES JÁ TRANSITADAS. IMPOSSIBILIDADE 1) Em que pese as alegações recursais, não existe qualquer incompatibilidade entre as decisões proferidas pelo juízo de origem, tendo o evento 65 somente retificado, pois parte do valor bloqueado (R\$26.848,43) deveria ser liberado ao credor, e o remanescente ao Banco litisdenunciado. 2) Toda argumentação trazida no presente agravo visa modificar tal entendimento, objetivando que a integralidade do valor bloqueado seja-lhe liberado. Tal lógica ataca frontalmente o já decidido no agravo de instrumento 70080128408 que manteve o acolhimento da exceção de pré-executividade, e novamente no agravo de instrumento 5187237-82.2023.8.21.7000, não conhecido, e portanto, mantida a expedição de alvará do excesso bloqueado ao Litisdenunciado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de INARA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, INARA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, ante omissões sobre a ilegitimidade do litisdenunciado para levantar valores e os limites objetivos do título executivo; (2) violação dos arts. 502, 505, 507, 508, 513, §§ 1º e 5º, 523, 525, § 1º, III, e §§ 4º e 5º, 797, 798, I, a e b, do CPC, ao permitir a liberação de valores ao Banco do Brasil sem previsão no título e aplicar preclusão contra a exequente; (3) *error in procedendo* pela ausência de distinção entre juízo de admissibilidade e mérito (art. 932, III, do CPC) e ausência de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, do CPC); (4) existência de dissídio jurisprudencial sobre coisa julgada, limites do título e legitimidade na execução.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O apelo nobre foi inadmitido com base nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Nas razões do agravo, INARA apontou a não incidência dos óbices sumulares e reiterou as razões do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não pode ser conhecido.

(1) Da violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC

INARA sustentou que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter se manifestado acerca da ilegitimidade do litisdenunciado para levantar valores e aos limites objetivos do título executivo.

Contudo, não houve oposição de embargos de declaração pela recorrente, de modo que a tese não pode ser conhecida, ante a ausência de prequestionamento, conforme Súmula 211 do STJ.

(2) (4) Da violação dos arts. 502 a 508, 513, §§ 1º e 5º, 523, 525, § 1º, III, e §§ 4º e 5º, 797, 798, I, a e b, do CPC; dissídio jurisprudencial

No mérito, INARA arguiu violação de diversos dispositivos do Código de Processo Civil, acerca da preclusão, coisa julgada, limites do título executivo e ilegitimidade.

Contudo, não há como se conhecer das teses suscitadas pela recorrente.

Primeiro, porque o acórdão reconheceu que a pretensão de INARA está acobertada pela preclusão. Veja-se:

Contudo, o que se vê, é que o presente recurso foi proposto contra a decisão que ordenou a expedição do alvará na forma do despacho do evento 62 e modificada pelo decisão do evento 65, justamente o decidido no agravo de instrumento anterior. Em que pese as alegações recursais, não existe qualquer incompatibilidade entre as referidas decisões, tendo o evento 65 somente retificado pois parte do valor bloqueado (R\$26.848,43 conforme evento 58, PET1) deveria ser liberado ao credor, e o remanescente ao Banco litisdenunciado. Toda argumentação trazida no presente agravo visa modificar tal entendimento, objetivando que a integralidade do valor bloqueado seja-lhe liberado (e-STJ, fl. 38).

Nessa linha, tendo o TJRS concluído no sentido de que o pedido da agravante, ora recorrente, já foi objeto de recurso anterior, já transitado em julgado, revela-se acertada o reconhecimento da preclusão.

Rever tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, também não se pode conhecer da alegada violação aos demais dispositivos legais invocados pela recorrente, diante da ausência de prequestionamento na instância ordinária, incidindo novamente a Súmula 211 do STJ, tanto a alegada violação da lei federal quanto do dissídio jurisprudencial.

(3) Da violação do art. 932, inciso III, do CPC

INARA afirmou que o acórdão violou o art. 932, inciso III, do CPC, ao fazer confusão entre juízo de admissibilidade e mérito recursal.

Sem razão.

O acórdão recorrido reconheceu que a matéria analisada no agravo de instrumento já foi objeto de recurso anterior, transitado em julgado, de modo que é correta a aplicação do art. 932, inciso III, do CPC.

Além disso, mesmo que se reconhecesse a existência da alegada confusão, isso nada beneficiaria a recorrente, pois a essência do que foi decidido, isto é, o reconhecimento da preclusão, permaneceria incólume.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.100.433 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438596-5

Número de Origem:
50426612520258217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INARA ROSANI VAHL RATZMANN

ADVOGADOS : RICHELMO GULART DE LIMA - RS040700

TATIANE SILVEIRA GUTERRES - RS061164

AGRAVADO : R & N INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA : EUNICE BITTENCOURT RODRIGUES - SC018619

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : VANESSA SCHEIBLER - RS076721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026